



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.862 - SP (2017/0167152-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : PEDRO FLAVIO COSTA AZEVEDO
ADVOGADO : ANETE DENISE PEREIRA MARTINS E OUTRO(S) - PA010691
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. TESE DE ATIPICIDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. CRIME DE MERA CONDUTA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que os crimes previstos nos arts. 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de **perigo abstrato**, sendo suficiente a prática do núcleo do tipo, **in casu**, "*portar*" a munição, sem autorização legal, para a caracterização da infração penal, pois são condutas que colocam em risco a incolumidade pública, independentemente de a munição vir ou não acompanhada de arma de fogo.

III - O crime de posse ou porte irregular de munição de uso permitido, independentemente da quantidade, e ainda que desacompanhada da respectiva arma de fogo, é delito de perigo abstrato, sendo punido antes mesmo que represente qualquer lesão ou perigo concreto de lesão, não havendo que se falar em atipicidade material da conduta. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.862 - SP (2017/0167152-1)

AGRAVANTE : PEDRO FLAVIO COSTA AZEVEDO
ADVOGADO : ANETE DENISE PEREIRA MARTINS E OUTRO(S) - PA010691
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO FLÁVIO COSTA AZEVEDO, em face de decisão proferida por esta relatoria às fls. 282-288, que negou provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**, no qual o agravante pleiteou o reconhecimento da atipicidade da conduta a ele atribuída.

A Defesa do agravante, reitera os argumentos ventilados no recurso ordinário, no sentido de que ele deve ser absolvido pelo crime do art. 14, da Lei n. 10.826/03, uma vez que a conduta é atípica, pois o porte de munição não possui qualquer lesividade, mormente se desacompanhado de arma de fogo.

Aduz que "o direito penal não pode se preocupar com condutas que sequer geram danos em abstrato à sociedade, ou seja, pelo fato de a munição isolada não poder ser utilizada sozinha para efetuar disparos, não pode provocar danos, não havendo tipicidade material. Portanto, a conduta do peticionário é materialmente atípica, sendo imperioso que o postulante seja absolvido com fundamento no art. 386, III, do CPP" (fls. 310-311).

Requer, ao final, seja exercido o juízo de retratação ou conhecido e provido o agravo regimental, para que se reconheça o constrangimento ilegal apontado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.862 - SP (2017/0167152-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : PEDRO FLAVIO COSTA AZEVEDO
ADVOGADO : ANETE DENISE PEREIRA MARTINS E OUTRO(S) - PA010691
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. TESE DE ATIPICIDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. CRIME DE MERA CONDUTA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que os crimes previstos nos arts. 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de **perigo abstrato**, sendo suficiente a prática do núcleo do tipo, **in casu**, "*portar*" as munições, sem autorização legal, para a caracterização da infração penal, pois são condutas que colocam em risco a incolumidade pública, independentemente de a munição vir ou não acompanhada de arma de fogo.

III - O crime de posse ou porte irregular de munição de uso permitido, independentemente da quantidade, e ainda que desacompanhada da respectiva arma de fogo, é delito de perigo abstrato, sendo punido antes mesmo que represente qualquer lesão ou perigo concreto de lesão, não havendo que se falar em atipicidade material da conduta. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do agravo.**

Pretende o agravante, em síntese, o provimento do agravo regimental para que seja reformada a decisão monocrática, concedendo-se a ordem para trancar a ação penal de origem, em virtude do reconhecimento da atipicidade da conduta de porte ilegal de munições.

O agravo, contudo, não comporta provimento.

A fim de delimitar a controvérsia, colaciono os fundamentos elencados na decisão por mim proferida às fls. 282-288, que negou provimento ao recurso, **in verbis:**

"Pretende o recorrente a absolvição quanto ao crime do art. 14, da Lei n. 10.826/03, sob o argumento de que a conduta de portar ilegalmente munições desacompanhadas de arma de fogo é atípica, em razão da ausência de lesividade.

Não assiste razão ao recorrente.

Ao analisar o writ, o eg. Tribunal de origem entendeu pela ausência de constrangimento ilegal no prosseguimento da ação penal quanto ao crime em análise, com os seguintes fundamentos, verbis:

"o crime previsto no aludido tipo penal 'configura-se, em tese, ainda que o agente porte apenas munições, desacompanhadas de arma de fogo do mesmo calibre, pois se trata de crime de perigo abstrato' (fls. 224). Assim, a instauração do processo-crime e o prosseguimento da persecução penal não se pode dizer que constitua ato ilegal, já que em tese não se trata a hipótese de imputação despida de materialidade e indícios suficientes de autoria, pelo que não há se falar em trancamento da ação penal ou mesmo em absolvição com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal" (fl. 238).

*Acerca do tema em debate, o v. acórdão recorrido não diverge do entendimento jurisprudencial firmado por este eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os crimes previstos nos arts. 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de **perigo abstrato**, sendo suficiente a prática do núcleo do tipo, **in casu**, "portar" a munição, sem autorização legal, para a caracterização da infração penal, pois são condutas que colocam em risco a incolumidade pública, independentemente de a munição vir ou não acompanhada de arma de fogo.*

*Assim, o argumento de que o porte de munição é conduta atípica não merece prosperar, porquanto a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o crime de posse ou porte irregular de munição de uso permitido, **independentemente da quantidade, e ainda que desacompanhada da respectiva arma de fogo**, é delito de perigo abstrato, sendo punido antes mesmo que representem qualquer lesão ou perigo concreto de lesão, não havendo que se falar em atipicidade material da conduta.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste sentido:

'HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. TIPICIDADE. ABOLITIO CRIMINIS. INAPLICABILIDADE. CONDUTA PRATICADA NO ANO DE 2012. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. QUANTIDADE DE MUNIÇÃO APREENDIDA E AUSÊNCIA DA ARMA DE FOGO. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...]

5. '[...] o crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo suficiente, portanto, a prática dos núcleos do tipo 'possuir' ou 'manter sob guarda', sem autorização legal, arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido, para a caracterização da infração penal, pois tais condutas colocam em risco a incolumidade pública, independentemente da aferição da potencialidade lesiva dos objetos em questão' (AgRg nos EDcl no AREsp 445.204/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 03/08/2015).

6. '[...] inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de posse e de porte de arma de fogo, por reconhecer-lhes a natureza de crimes de perigo abstrato, **independentemente da quantidade da munição apreendida e se esta encontrava-se ou não acompanhada da arma**' (AgRg no AREsp 644.499/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015).

7. Writ não conhecido' (HC 322.876/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 13/04/2016, grifei).

'PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ART. 16 DA LEI N. 10.826/03. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A posse ou o porte ilegal de munição de arma de fogo de uso restrito configura o delito de perigo abstrato capitulado no art. 16, caput, da Lei n. 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), sendo dispensável a demonstração de efetiva situação de risco ao bem jurídico tutelado. Precedentes.

3. Ressalta-se que '[a] criação de crimes de perigo abstrato não representa, por si só, comportamento inconstitucional por parte do legislador penal' (STF, Min. GILMAR MENDES, voto vista proferido no HC 96.759/CE, 2.^a Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 11/06/2012).

4. Habeas corpus não conhecido' (HC n. 307.575/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 28/4/2016).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. NÃO APREENSÃO DE ARMA DE FOGO. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA TÍPICA. ART. 14 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]

2. Este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que o porte ilegal de arma de fogo desmuniçada e o de munição, mesmo que desacompanhada da respectiva arma de fogo, configuram hipóteses de perigo abstrato, bastando apenas a prática do ato de levar consigo, para a consumação do delito. Precedentes.

3. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido' (AgRg no REsp 1.379.803/BA, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz**, DJe 23/08/2013, grifei).

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 126/STJ E 283/STF. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. CRIME DE MERA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. O acórdão recorrido não utilizou o princípio da proporcionalidade como fundamento autônomo para a sua conclusão. Assim, inviável o pedido de aplicação, ao recurso especial, dos óbices constantes das Súmulas 126/STJ e 283/STF.

2. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, o simples fato de possuir arma de fogo, mesmo que desacompanhada de munição, caracteriza o delito previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, por se tratar de crime de perigo abstrato. Nesse contexto, é irrelevante aferir a eficácia da arma de fogo para a configuração do tipo penal, que é misto-alternativo, em que se consubstanciam, justamente, as condutas que o legislador entendeu por bem prevenir, podendo até mesmo ser o simples porte de munição ou o porte de arma desmuniçada.

3. Não prospera o argumento de que deve ser flexibilizada a aplicação da Lei n. 10.826/2003, porquanto por serem os delitos previstos no referido diploma legal de perigo abstrato, inaplicável o uso do princípio da insignificância.

4. Agravo regimental improvido' (AgRg no REsp n. 1.624.015/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 14/12/2016, grifei).

'PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ART. 16 DA LEI 10.826/2003. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO, DESACOMPANHADA DE ARMA DE FOGO. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TIPICIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A conclusão das instâncias ordinárias se coaduna com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o simples porte de arma, munição ou acessório de uso restrito - sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar - configura o crime previsto no art. 16 da Lei 10.826/2003, por ser delito de perigo abstrato, de forma a ser **irrelevante o fato de a munição apreendida estar desacompanhada de arma, já que o bem jurídico tutelado é a segurança pública e a paz social.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Consoante jurisprudência, "nos termos do entendimento majoritário das duas Turmas componentes da Terceira Seção, o crime previsto no tipo do art. 14 da Lei nº 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo desinfluyente aferir se a arma de fogo, o acessório ou a munição de uso permitido sejam capazes de produzir lesão real a alguém. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (...)" (STJ, HC 150.564/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 05/09/2012), entendimento que se aplica também ao porte ilegal de arma, munição ou acessório de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei 10.826/2003.

III. Agravo Regimental improvido' (AgRg no HC 243.221/MG, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Assusete Magalhães**, DJe 13/09/2013, grifei).

Ante o exposto, e a despeito do pedido de sustentação oral à fl. 258, com fundamento no art. 34, inc. XVIII, "b", do RISTJ, **nego provimento ao recurso**.

P. e I. "

Consoante ficou assentado na decisão agravada, este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que os crimes previstos nos arts. 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de **perigo abstrato**, sendo suficiente a prática do núcleo do tipo, **in casu**, "portar" a munição, sem autorização legal, para a caracterização da infração penal, pois são condutas que colocam em risco a incolumidade pública, independentemente de a munição vir ou não acompanhada de arma de fogo.

Em tal contexto, a alegação de que o porte de munição é conduta atípica não merece prosperar, porquanto a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o crime de posse ou porte irregular de munição de uso permitido, **independentemente da quantidade, e ainda que desacompanhada da respectiva arma de fogo**, é delito de perigo abstrato, sendo punido antes mesmo que represente qualquer lesão ou perigo concreto de lesão, não havendo que se falar em atipicidade material da conduta, consoante precedentes citados na decisão objurgada.

Acrescente-se que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADA. 2. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 44, I, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC 288.503/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe 1º/9/2014 - grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. TRÁFICO DE DROGAS. PENA NÃO SUPERIOR A 8 (OITO) ANOS. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA O AGRAVAMENTO DO REGIME PENAL.

1. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão que, monocraticamente, negou seguimento ao recurso especial.

[...]

3. Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp 1.420.545/PR, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 13/10/2014 - grifei).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0167152-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 86.862 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00320000 00406649520148260224 1927/2014 19272014 20045536620178260000 320000
RI003S2NZ0000

EM MESA

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO FLAVIO COSTA AZEVEDO
ADVOGADOS : ROBERTO LAURIA - PA007388
ANETE DENISE PEREIRA MARTINS - PA010691
EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA - PA023263
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO FLAVIO COSTA AZEVEDO
ADVOGADO : ANETE DENISE PEREIRA MARTINS E OUTRO(S) - PA010691
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.